



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029562-31.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSVALDO COSTA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº58323

APEL.Nº: 1029562-31.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APTE. : OSVALDO COSTA SANTOS – JG

APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato – Contrato para aquisição de veículo – Juros cobrados que não se mostram abusivos – Capitalização – Possibilidade – Contrato, entretanto firmado em parcelas fixas – Tarifas bancárias – Análise à luz dos recursos REsp 1.251.331/RS, 1.578.553-SP, 1.639.320-SP e REsp 1639259-SP afetados pelo efeito repetitivo estabelecido no artigo 543 do CPC – Cadastro - Legalidade – Venda casada não configurada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.155/168, cujo relatório fica adotado, proferida pela MMª Juíza de Direito Cindy Covre Rontani Fonseca, que julgou procedente em parte, ação de revisão de contrato para aquisição de veículo ajuizada pela apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, que os juros cobrados são abusivos e acima da média de mercado. Alega que a cobrança da tarifa de cadastro é ilegal e constitui venda casada. Pleiteia a reforma da sentença (fls. 171/175).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 336/356), anotado o preparo(fl. 236).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de ação de revisão de contrato para aquisição de veículo digitalizado a fls. 25 e seguintes firmados entre as partes pela qual insurge-se o autor contra a cobrança de encargos que reputa abusivos e ilegais.

Na r. sentença guerreada a I. Sentenciante analisou todas as questões e achou por bem julgar procedente em parte para o fim de reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de registro, com a condenação do apelado à restituição do valor cobrado a tal título, em dobro.

Recorre apenas a parte autora.

Pois, bem.

Especificamente no que toca à taxa de juros, importante esclarecer que inexistente na legislação pátria qualquer restrição ou limitação à sua cobrança, já que a Constituição assegura a livre iniciativa bem como a livre concorrência.

No Brasil não há tarifação da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras que assim cobram conforme variação desse respectivo mercado ou seguimento econômico.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 382 que, *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Note-se, ainda, que o autor teve a oportunidade de escolher, dentre as várias instituições financeiras, aquela que melhor atendia seus interesses pelo que não pode agora alegar nulidade.

De qualquer forma, no caso, observa-se da documentação acostada que o contrato entabulado entre as partes foi elaborado com minuciosa descrição dos encargos cobrados, sendo que os juros estipulados de R\$3,75% ao mês e 55,55% a.a. não se afastam e nem se mostram distantes das taxas praticadas no mercado para operações da mesma espécie.

Igualmente nada de irregular na capitalização de juros.

Convém consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 973827/RS, afetado pelo efeito repetitivo estabelecido no artigo 543 do CPC, decidiu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados depois da edição da MP 1963-17/2000, em 31.03.2000, desde que clara e expressamente pactuada.

No caso vertente, observa-se que o contrato possui parcelas fixas e, assim sendo não há falar em capitalização.

Nesse sentido decidiu este Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Prestações fixas – Juros contratuais – Capitalização mensal – Inocorrência – Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de juros capitalizados mensalmente – Cobrança de tarifas bancárias – Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo: REsp nº 1.251.331-RS – Tarifas de serviços de terceiros e de “serviços corresp. Não bancário” – Existência de pactuação expressa – Cobrança autorizada pelas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 do CMN – Inocorrência de cobrança abusiva – Ação Revisional improcedente – Recurso provido” (Apelação 0000724-68.2011.8.26.0341 – Rel. Álvaro Torres Júnior – j. 28.04.2014).

No mesmo sentido precedente do STJ:

“CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzenal mensal.” (cf. AG 635.912, STJ, rel. Min. Aldir Passarinho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júnior

Ademais, ainda que assim não fosse, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é permitida pela lei de regência.

No que se refere à cobrança de tarifas, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se de forma definitiva acerca do tema. Confira-se:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

E, ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553-SP (2016/0011277-6), submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se acerca do tema. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO, COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A CORRESPONDENTE BANCÁRIO DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ABUSIVIDADE DE TARIFAS EM CADA CASO CONCRETO

1. **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1040 do CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1 abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2. declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros(“serviços prestados pela revenda”).

3.2. Aplicação da tese 2.3. mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Já nos recursos repetitivos REsp 1.639.320-SP e REsp 1639259-SP (Tema 972) o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim pronunciou-se:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a **tarifa de cadastro**, como visto acima, não possui qualquer ilegalidade. Ademais, não há nos autos demonstração de que essa tarifa tenha sido cobrada em outras oportunidades.

Nesse passo, tem-se que a sentença se mostra correta merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a assistência judiciária.

IRINEU FAVA
RELATOR